CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.663 - DF (2019/0084460-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SÃO SEBASTIÃO - DF
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Juri de São Sebastião/DF, ora suscitado, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar prática de crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos e dano ambiental.

Segundo o constante dos autos, o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF declinou da competência para o Juízo Federal, em razão de que o referido delito teria ocorrido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1983 e que, nesse sentido, haveria interesse federal na proteção ambiental da respectiva área.

Em sentido contrário, o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal destaca que o local do crime, entroncamento da DF-473 com a BR 251, Chácara n. 24, Núcleo Rural Capão Comprido, região administrativa de São Sebastião/DF, integrante da Área de Proteção Ambiental Bacia do Rio São Bartolomeu, é terreno de propriedade da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP e, que, de acordo com o Decreto Federal n. 88.940/83, a região em apreço deve ser supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB).

Além disso, defende também que Lei Federal 9262 de 1996

atribuiu ao Poder Executivo Distrital a administração e fiscalização da referida área protegida, nesse contexto, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Juri de São Sebastião/DF, conforme a seguinte ementa (fls. 283-287):

> *"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES COMETIDOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI FEDERAL SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.*
>
> *1. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109-IV da Constituição Federal.*
>
> *2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).*
>
> *3. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado"*

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo

114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Nesse diapasão, convém registrar que, no caso em questão, a **Terceira Seção** sedimentou entendimento de ser competente o Juízo Distrital, visto que não há interesse da União na proteção da respectiva área de proteção ambiental, em virtude da delegação feita por Lei Federal ao Poder Executivo Distrital para a administração e fiscalização da respectiva área.

Haja vista:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983."

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono o seguinte precedente:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.*
>
> *1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção.*
>
> ***2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há que se falar em interesse da União no crime ambiental***

> ***sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).***
>
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado."* (CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe de 19/06/2018, grifei)

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do ilustre **Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Juri de São Sebastião/DF**, o suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator